



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028678 - SP (2021/0369341-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A  
OUTRO NOME : REDE D' OR SÃO LUIZ S.A - UNIDADE BRASIL  
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502  
BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - SP319483A  
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959A  
AMANDA CAROLINE NOGUEIRA SIMONATO - SP320395  
AGRAVADO : FERNANDO BELLATO  
AGRAVADO : VALERIA MENDES DO NASCIMENTO BELLATO  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR - SP183538

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. — UNIDADE BRASIL contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MORTE. Filho dos autores que faleceu enquanto era atendido junto ao hospital-réu, após ser acometido por meningite. Sentença de parcial procedência, com a condenação do hospital ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00. Insurgência por ambas as partes. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. Responsabilidade do hospital, de natureza objetiva, a lhe impor o ônus da prova de inexistência de defeito dos serviços prestados. Laudo pericial que atestou de forma conclusiva a falha do atendimento em relação aos meios empregados para realização de diagnóstico, com omissão à investigação de diagnóstico frente aos sintomas apresentados, omissão que atuou, no mínimo, como concausa ao agravamento do estado de saúde da paciente e subsequente óbito. INDENIZAÇÕES. DANO MORAL. Incontestável o dano moral decorrente do óbito do filho menor, tratando-se de dano ‘in re ipsa’. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor arbitrado em primeira instância que se revela adequado aos fins colimados, considerando a intensidade e repercussão da ofensa, com irreversibilidade do dano, e necessidade de estabelecer justa reparação que alcance o propósito de suavizar o pesar decorrente da perda de ente querido, criando sensação de punição que se mostre capaz de minimizar a dor. Correção monetária a incidir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. DANOS MATERIAIS. Devido pensionamento aos genitores, independente de prova de dependência econômica (Súmula 491 STF), que deve se estender da data em que completaria 14 anos (início da vida laboral) até 25 anos (quando presume-se cessaria a colaboração aos pais pela constituição de família própria), no valor de 2/3 do salário mínimo. Precedentes STJ e TJSP. Sentença parcialmente reformada, com readequação da distribuição da sucumbência. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ*”

IMPROVIDO” (fl. 382, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 403/408, e-STJ).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 371, 373, do Código de Processo Civil de 2015; 884, 927 e 944 do Código Civil e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, argumentando, em síntese:

(i) que a responsabilidade objetiva da recorrente se limita aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, pois *“no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto. Em outras palavras, não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital”* (fl. 420, e-STJ);

(ii) a inexistência denexo causal entre a morte do menor e o atendimento médico prestado pois *“restou indubitavelmente comprovado quando a i. Perita concluiu de forma categórica que as condutas médicas adotadas pela equipe do Brasil foram adequadas e condizentes com a literatura, prática médica e normas vigentes para o tratamento do quadro apresentado pelo menor”* (fl. 424, e-STJ); e

(iii) a necessidade de revisão da indenização por danos morais a fim de evitar enriquecimento sem causa, visto que foi fixada no valor exorbitante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Apresentadas contrarrazões às fls. 447/450 (e-STJ).

O Presidente do tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

*“(…)*

*Como estabelecido no julgado, a hipótese é de responsabilidade objetiva do hospital por força da prestação defeituosa de serviço (artigo 14, ‘caput’ do CDC), cabendo ao nosocômio comprovar que não houve defeito do serviço (§3º, I do mesmo dispositivo).*

*(…)*

*E como analisado de forma consistente pelo magistrado, a prova produzida mostrou-se apta ao reconhecimento dessa responsabilidade*

*(…)*

*Frente a esse quadro probatório, estabeleceu o juízo ‘a quo’ que:*

*‘A prestação de serviços hospital foi defeituosa no que concerne à investigação de causas possíveis dos sintomas apresentados pela criança, ainda que não e possa concluir ser a causa única do óbito, o defeito na prestação do serviço atuou, no mínimo, como concausa para a ocorrência da morte, pela perda*

*da chance de ministrar o melhor e mais rápido tratamento, do que depende o sucesso do combate à meningite. Não foi viabilizado o tratamento célere que pudesse impedir o agravamento do quadro que evoluiu para o óbito' (fls. 313).*

*Tem-se, portanto, que a prova pericial, não infirmada por qualquer outro meio probatório, **assentou a deficiência na adoção de procedimentos para investigação do diagnóstico, com omissões que resultaram na evolução negativa do quadro do paciente, até o evento óbito**, desta falha resultando a responsabilidade da ré pelo evento.*

*(...)*

*E em que pese a irresignação por ambas as partes, o valor da indenização estabelecida em primeiro grau revela-se adequado e coerente às circunstâncias do caso concreto, considerando a repercussão da ofensa, aqui ponderados a natureza traumática do evento e sua irreversibilidade, a intensidade da dor provocada pela perda de criança em tenra idade; a capacidade econômica das partes, sendo a ré empresa de razoável porte econômico, o fato de a indenização se destinar ao pai e à mãe, e ainda o propósito didático da penalidade, voltado a coibir novas práticas ofensivas, tudo a indicar que o montante de R\$ 200.000,00" (fls. 384/387, e-STJ – grifou-se).*

Diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, a reforma do aresto demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame do valor fixado a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

Inexistem, entretanto, tais circunstâncias no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização pelos danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Não se pode dizer que a referida quantia destoaria dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada diante das especificidades do caso concreto, sendo inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto no mencionado verbete sumular nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. As conclusões da Corte de origem quanto à existência de ato ilícito resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não havendo como infirmar tal posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.*

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. *Agravo interno não provido*” (AgInt no AgInt no AREsp 1.626.535/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DEVER DE INDENIZAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, a fim de afastar a falha na prestação de serviço e o consequente dever de indenizar, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2.1. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em comento.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

3.1. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica ‘litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo’ (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

6. *Agravo interno improvido*” (AgInt no AREsp 1.735.990/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

**“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.**

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada. Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação. Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido*” (AgInt nos EDcl no REsp 1.873.426/SP, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.*

*(...)*

*4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*

*5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*

*6. Agravo interno não provido”* (AgInt no REsp 1.889.218/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo sucumbência recíproca na origem, em que cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono, sem a fixação expressa de valores, é incabível a majoração dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no AREsp 1.080.730/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 10/4/2018).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator